



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Recurso nº. : 104-140118
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MARION DE OLIVEIRA PEIXOTO
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

IRF – FALTA DE RETENÇÃO – MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – Se a fonte pagadora deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do tributo em cumprimento de medida judicial, que se constitui em lei para o caso concreto, não se pode, após a revogação da ordem judicial, se exigir da fonte pagadora o recolhimento do tributo. Revogada a medida judicial que determinou a abstenção da retenção do IRF, não há como retornar a responsabilidade tributária à fonte pagadora.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DO REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

Recurso nº. : 104-140118
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MARION DE OLIVEIRA PEIXOTO

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.369, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 133/141, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 25.08.2000, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/37, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.624,45, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento resultou da falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre 13º salário recebido do Ministério da Aeronáutica, a título de aposentadoria, nos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada e cassação da liminar concedida, que determinava que o recebimento dos valores pela contribuinte sem o desconto do imposto na fonte.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria, proveu o Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento de que, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.134/88, os rendimentos provenientes de décimo terceiro salário sujeitam-se a incidência do imposto na fonte, sob o regime de tributação exclusiva. Assim, a pessoa jurídica é responsável pela obrigação tributária, independente de não haver efetuado o recolhimento em decorrência de decisão judicial modificada posteriormente.

A Recorrente, no entanto, afirmou que, nos termos do art. 124 do CTN, o contribuinte é solidariamente responsável com a fonte pagadora, em razão de sua relação direta com o fato gerador.

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

Acrescentou que a responsabilidade da fonte pagadora não pode ser absoluta, quando há motivo de força maior que a impeça de cumprir sua obrigação, no caso, decisão judicial.

Alegou que o Parecer PGFN/CAT nº 2998/2002 firmou o entendimento de que, na impossibilidade legal de se autuar o responsável, no caso, a fonte pagadora, é cabível a autuação do contribuinte, em razão deste ser o sujeito passivo por excelência.

Ressaltou que conforme disposto no art. 71 da Lei nº 8981/95, que trata da responsabilidade exclusiva da fonte em relação ao imposto de renda sobre aplicações financeiras, há ressalva quanto à responsabilidade da fonte pagadora, dispensando-a de efetuar a retenção na fonte quando o beneficiário declarar por escrito a sua condição de imune. Assim, a simples comunicação escrita afastaria a responsabilidade da fonte.

Por fim, alegou que a impossibilidade de retenção do imposto na fonte não impediu a ocorrência do fato gerador, qual seja, a aquisição de renda pela contribuinte, subsistindo, dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento.

A contribuinte, devidamente intimada em 10.03.2006, conforme faz o Termo de Ciência de fls. 146, apresentou, tempestivamente, contra-razões ao recurso, às fls. 148/152, em 20.03.2006.

Em suas razões, a contribuinte alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 45 do CTN confere excepcionalidade à regra, reconhecendo o responsável tributário como obrigado ao tempestivo cumprimento da obrigação, no caso, o recolhimento do tributo.

Afirmou que apenas a fonte pagadora pode responder pelo eventual inadimplemento da obrigação tributária, sob pena de violar a legislação vigente, bem como que no presente caso não cabe responsabilidade solidária, posto que a lei atribui de modo direto o responsável pela retenção do tributo.

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

Acrescentou que a analogia utilizada pela recorrente ao mencionar o teor do art. 71 da Lei nº 8.981/95 é inaplicável ao presente caso, uma vez que a referida norma trata de dispensa de ordem judicial direcionada a fonte pagadora para fazer cessar a retenção de tributo no caso de não incidência, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, alegou que inexistente obrigação tributária que imponha ao contribuinte a retenção do tributo, não podendo, assim, ser penalizado por um ônus tributário que a própria lei pretendeu dispensá-lo.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Gel' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Consoante relatado, a matéria ora posta à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão da responsabilidade tributária nos casos de falta de retenção do imposto de renda na fonte em decorrência de medida judicial modificada posteriormente.

O Código Tributário Nacional estabelece como contribuinte do imposto de renda o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ressalvando a hipótese da lei atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido. Senão vejamos:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Esclareça-se que a obrigação da fonte pagadora de reter e recolher a antecipação ou imposto definitivo é apenas acessória, agindo apenas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, sem nenhum ônus financeiro, conforme estabelece CTN, nos seguintes termos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No presente caso, a fonte pagadora não deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do tributo por liberalidade ou negligência, mas em cumprimento a medida judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 97.02.33513-2/RJ, posteriormente revogada, conforme Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Dessa feita, havendo medida judicial determinando a não-retenção do imposto de renda na fonte, que se constitui em lei para o caso concreto, entendo que deixou legalmente de existir a obrigação acessória da fonte pagadora, não se podendo mais se exigir da fonte o seu cumprimento por eventual revogação de decisão judicial, mormente pela fonte pagadora não mais dispor dos recursos destinados ao pagamento.

Destarte, revogada a medida judicial que determinou a abstenção da retenção do imposto de renda na fonte, não há como retornar a responsabilidade à fonte pagadora, uma vez que esta, no momento do pagamento, agiu em conformidade com liminar proferida em Mandado de Segurança ajuizado pelo próprio contribuinte.

Ressalte-se, por oportuno, que a extinção da obrigação acessória em decorrência de medida judicial não extingue a obrigação principal do beneficiário dos rendimentos de recolher o imposto.

Processo nº. : 15374.002470/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.615

Dessa feita, entendo que no caso concreto deve-se exigir da contribuinte o imposto de renda exclusivo na fonte incidente sobre as verbas de décimo terceiro salário, por ser ele o sujeito passivo da obrigação principal.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto, para que seja reformada a decisão recorrida, mantendo-se integralmente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

